NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
EXERCÍCIO: 2009
RESPONSÁVEL: SENHORA MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL AO TRIBUNAL – EXECUÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL MUITO ABAIXO DO MONTANTE FIXADO NO ORÇAMENTO – AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO INSTITUTO DE SEGURIDADE NACIONAL E À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – CARÊNCIA DE REPASSE DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS PARA OS REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE EQUILÍBRIO ENTRE AS RECEITAS E AS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DA COMUNA – MANUTENÇÃO DE ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO NO PERÍODO – INCORRETA ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – INCONFORMIDADE NO VALOR DA DÍVIDA FLUTUANTE – FALTA REMESSA REGULAR DOS BALANCETES MENSAIS À CÂMARA MUNICIPAL – REGISTRO DE PAGAMENTOS DE OBRIGAÇÕES SECURITÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO – LANÇAMENTO DE DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS SEM DEMONSTRAÇÃO – EXCESSO DE DISPÊNDIOS COM COMBUSTÍVEIS – TRANSGRESSÕES A DISPOSITIVOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL – DESVIOS DE FINALIDADES – CONDUTAS ILEGÍTIMAS E ANTIECONÔMICAS – AÇÕES E OMISSÕES QUE GERARAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – EIVAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – NECESSIDADE IMPERIOSA DE RESSARCIMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÕES. ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORA DE DENÚNCIA. REPRESENTAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 00814/2012 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA DIMINUIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DE R$ 168.670,08 PARA R$ 49.571,22, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO GUERREADO.

ACÓRDÃO APL TC 262 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária** de **24 de outubro de 2012**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de **SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, relativa ao exercício de **2009**, sob a responsabilidade da **Senhora MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM**, decidiu, à unanimidade, através do **Parecer PPL TC 00199/2012**, pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas e do **Acórdão APL TC 00814/2012**, *in verbis*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas.

2) IMPUTAR à Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, débito no montante de R$ 168.670,08 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e oito centavos), sendo R$

24.136,05 atinentes ao registro de pagamentos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação, R$ 49.571,22 respeitantes ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem demonstração e R$ 94.962,81 concernentes ao excesso de dispêndios com combustíveis.

3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na importância de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) ENVIAR recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação à Vereadora da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva, subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2009.

9) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr. Humberto Alves da Silva, acerca do não repasse da totalidade das obrigações patronais, como também do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2009.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e ao Ministério Público Federal – MPF, para as providências cabíveis, este último notadamente diante do não recolhimento à Autarquia Previdenciária Nacional de contribuições securitárias retidas dos segurados.

Inconformada com a decisão, a responsável **Senhora MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 25226/12**), que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu (fls. 578/583), pelo **conhecimento** do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo **provimento parcial**, **elidindo** a falha referente aos pagamentos com o INSS, e, em via de consequência, a **desconstituição do débito** correspondente ao valor de **R$ 24.136,05**, constante do Acórdão ora combatido, em razão da documentação trazida, **mantendo** as demais irregularidades, bem assim os demais termos das decisões.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, de forma que sejam modificados os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 00814/2012** no sentido de retirar do montante imputado o valor de **R$ 24.136,05**, referente aos pagamentos em favor do INSS sem comprovação.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido e, portanto, tempestivo, merecendo ser conhecido.

No mérito, a recorrente apresentou recurso **apenas** sobre as irregularidades que ensejaram imputação de débito no total de **R$ 168.670,08**, para as quais, o Relator tem a destacar o seguinte:

1. Assiste razão à Auditoria, com relação ao montante de **R$ 24.136,05**, relativo ao registro de pagamentos em favor do INSS, visto que os documentos apresentados às fls. 483/561, foram suficientes para comprovar tal despesa, **não havendo o que se falar mais em imputação** neste sentido;

2. De fato, **não há o que se reformar** quanto ao valor de **R$ 49.571,22**, referente ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem comprovação, porquanto a recorrente limitou-se a solicitar a inclusão de despesas pertinentes ao salário família consignados como "outras operações", que já foram consideradas quando da análise de defesa[1] (Relatório de fls. 427 – item 13.2.8), como bem assinalou a Unidade Técnica de Instrução às fl. 581;

3. *Data venia* a Auditoria, mas é de se ponderar a quantidade de combustível consumida pelos ônibus, conforme informações da recorrente às fls. 481. Desta forma, vê-se que **persiste somente** a quantia de **R$ 410,48**, atinente ao excesso de dispêndios com combustíveis, conforme exposto a seguir:

[1] **Documento TC nº 08047/12** – Anexo 11 – Doc. 009 - Relatório de Despesas extraorçamentárias (**fls. 368/396**).

Consumo estimado de combustível (*)									
Veículo	Combustível	Situação	Placa	KM diário	Circulação mensal	Nº dias/ano	KM ano	Consumo km/l	Litros/ano
Ônibus	Diesel	próprio	MOI0755	12	22	220	2.640	1,5	1.760,00
Ônibus	Diesel	próprio	MOK9202	100	22	220	22.000	1,5	14.666,67
Ônibus	Diesel	locado	KFS1857	43	22	220	9.460	1,5	6.306,67
Ônibus	Diesel	locado	MNQ2275	104	22	220	22.880	1,5	15.253,33
Ônibus	Diesel	locado	LIZ9242PE	48	22	220	10.560	1,5	7.040,00
Ônibus	Diesel	locado	LIP3204	95	22	220	20.900	1,5	13.933,33
Ônibus	Diesel	locado	MNC0201	80	22	220	17.600	1,5	11.733,33
Total Consumo estimado Combustível Diesel/ano Secretaria Educação									**70.693,33**
Kombi	Gasolina	locado	KGS4086	40	22	220	8.800	6	1.466,67
Kombi	Gasolina	locado	MMP1566	35	22	220	7.700	6	1.283,33
Total Consumo estimado Combustível Gasolina/ano - Secretaria Educação									**2.750,00**

(*) *O parâmetro utilizado para a Secretaria de Educação baseou-se em informações prestadas pela Secretária de Administração. A quantidade de dias de circulação anual tomou como base o calendário escolar municipal, acrescido de dez dias para a matrícula (**Documento TC nº 03435/12**). A quantidade de combustível consumida pelos ônibus foi a informada pela recorrente na apresentação do recurso de reconsideração.*

Nome Secretaria	Combustível	Valor empenhado (R$)	Consumo Estimado (Litros)	Preço médio	Valor estimado (R$)	Excesso combustível (R$)
Secretaria Educação	Diesel	158.706,71	70.693,33	2,14	151.283,73	**410,48**
Secretaria Educação	Gasolina		2.750,00	2,55	7.012,50	
Total Excesso						**410,48**

Por fim, referente às **demais irregularidades**[2], que não foram questionadas no presente recurso, entretanto, foram motivadoras de recomendações e/ou aplicação de multa pessoal, dentre outros aspectos, é de se mantê-las incólumes.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

1. **Diminuir** de **R$ 168.670,08** para **R$ 49.981,70**, a imputação de débito inicialmente determinada, sendo **R$ 49.571,22,** relativos ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem comprovação e **R$ 410,48** referente ao excesso de dispêndios com combustíveis;
2. **Manter** incólumes os demais itens do **Acórdão APL TC 00814/2012**.

É o Voto.

---

[2] As irregularidades que permaneceram, segundo se entende, foram as seguintes:

1. Apresentação intempestiva da Lei Orçamentária Anual ao Tribunal;
2. Execução das despesas de capital muito abaixo do montante fixado no orçamento;
3. Ausência de contabilização de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional e à autarquia previdenciária dos servidores municipais;
4. Carência de repasse de parte das contribuições retidas dos segurados para os regimes geral e próprio de previdência social;
5. Inexistência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias da Comuna;
6. Manutenção de elevado déficit financeiro no período;
7. Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis;
8. Inconformidade no valor da dívida flutuante;
9. Falta remessa regular dos balancetes mensais à Câmara Municipal;
10. Registro de pagamentos de obrigações securitárias sem comprovação;
11. Lançamento de despesas extraorçamentárias sem demonstração.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05953/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, acolhida por este a sugestão de afastar o valor de R$ 410,48, referente ao pretenso excesso de dispêndios com combustíveis, dada, principalmente, a sua insignificância, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:

1. ***Diminuir de R$ 168.670,08 para R$ 49.571,22, a imputação de débito inicialmente determinada, relativo ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem comprovação;***
2. ***Manter incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 00814/2012.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de maio de 2017.

jtosm

Assinado 19 de Maio de 2017 às 14:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Maio de 2017 às 12:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL